

Realização de procedimentos do Inquérito Policial Militar fora do território brasileiro: utilização da cooperação jurídica internacional.

Jorge Fabricio dos Santos¹

RESUMO

Este artigo objetiva apresentar o Auxílio Direto como ferramenta de Cooperação Jurídica Internacional ao Encarregado do Inquérito Policial Militar, quando este exerce as atividades inerentes de polícia judiciária militar nas hipóteses de diligências fora do território nacional, a fim de elucidação de crimes militares cometidos por policiais militares. O artigo utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em normas legais, nacionais e internacionais, manuais e livros de doutrinas acadêmicas, para apresentar o instituto da Cooperação Jurídica Internacional, observando os acordos internacionais pactuados entre o Brasil, outros Estados e a Comunidade Internacional, bem como tal artigo analisa jurisprudências nacionais relacionadas ao citado instituto, a fim de direcionar o encarregado aos procedimentos para realização das diligências. Por fim, a aplicação destas normas possibilita a aplicação da atividade de polícia judiciária militar fora do território nacional e a melhor realização do serviço de investigação com respeito à soberania dos Estados pactuados.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar; Cooperação Jurídica Internacional; Auxílio Direto. Crime Militar.

ABSTRACT

This article presents the Aid Direct and International Legal Cooperation tool to the military police inquiry charge, when they exercise the inherent activities of military judicial police in the event of proceedings outside the national territory in order to elucidation of military crimes committed by military police. The article uses as methodology the literature with data collection on legal norms, national and international textbooks and academic doctrines books to present the Institute of International Legal Cooperation, noting the international agreements reached between Brazil, other states and International Community and this article examines national decisions related to the aforementioned institute, in order to direct the charge to the procedures for carrying out investigations. Finally, the application of these standards enables the application of military judicial police activity outside the

¹ - Graduado em Ciência de Defesa Social e Cidadania, pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará; Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública, pela Faculdade do Pará – FAP (Pós-graduação); Graduado em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará-IFPA; Especialista em Gestão de Segurança da Informação, pela Universidade Sul de Santa Catarina - UNISUL (Pós-graduação); Especialista em Planejamento, Implementação e Gestão em Educação à Distância, pela Universidade Federal Fluminense –UFF, Curso Pós-graduação em Direito Militar na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID e Acadêmico de Direito na Faculdade Metropolitana da Amazônia – FAMAZ. E-mail: fabricio06@gmail.com; fabricio06@yahoo.com.br.

national territory and the best achievement of the research service with respect for the sovereignty of States agreed.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro previu no Art.144, de forma subsidiária, a atividade de polícia judiciária à Polícia Militar para investigar crimes militares no âmbito de suas circunscrições, quando da autoria por policiais militares.

Na aplicação da Lei Penal Militar, a autoridade policial militar exerce a polícia judiciária militar de acordo com as previsões do Art. 8º do Código de Processo Penal Militar, auxiliando a Justiça Militar e repassando informações ao Ministério Público Militar para a devida apreciação, podendo este último oferecer denúncia contra os indiciados, requisitar novas diligências necessárias a melhor elucidação do fato investigado ou mesmo efetuar o arquivamento se considerar que não houve prática de delito e nem indícios de autoria de delitos castrenses (ASSIS, 2001).

Em regra, a polícia judiciária militar se materializa pela construção do inquérito policial militar (IPM) que, à semelhança do inquérito realizado pela Polícia Civil e Departamento de Polícia Federal, vem a ser considerado um conjunto de dados e informações colhidas pelo Oficial Encarregado de forma sistemática, a respeito do fato, em tese, criminoso, para definir, mediante um parecer se ocorreu um crime militar, bem como a indicação do suposto autor (NEVES, 2014).

Ocorre que há situações em que as provas periciais e testemunhais não podem ser coletadas no território nacional, seja por que a testemunha ou vítima estejam em outro País, seja por que documentos ou perícias devem ser produzidos por órgãos governamentais e não governamentais não subordinados à Soberania Brasileira. Neste caso, como se procede a busca destas provas necessárias a conclusão do IPM? Como o Oficial Encarregado desta investigação deve se portar para obter tais provas? Responder de forma satisfatória estas e outras questões é objetivo deste artigo, bem como apresentar uma sugestão de como fazer uso da legislação vigente para que o IPM seja eficiente a atividade polícia judiciária militar.

2. POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E O IPM

Na apuração dos crimes militares que em tese foram cometidos por policiais militares, o Inquérito Policial Militar é instrumento legal e necessário para que sejam

recolhidas, de forma inquisitorial, provas e indícios que direcionem a abertura, ou não, de processo criminal, a fim de julgar os policiais militares que venham a ser indiciados pelo cometimento do ilícito penal militar.

A atribuição para a realização deste procedimento inquisitorial é fornecida pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM) em seu Art. 7º em suas alíneas, mas diretamente pela alínea “h”². A Constituição Federal de 1988, a despeito das designações do CPPM - que nos parece bem focadas nas Forças Armadas - deixa como competência de polícia judiciária militar, para cada órgão militar, no caso da Polícia Militar dos estados e do Distrito Federal, para seu próprio quadro de Oficiais, conforme parte final § 4 do Art. 144³, no que se refere as infrações penais que forem perpetradas pelos policiais militares de serviço ou em razão da atividade policial militar, com previsão nas legislações penais.

A polícia judiciária militar, segundo Assis (2001), é definida como,

Atividade de polícia judiciária consiste no recolhimento de todas as informações sobre o fato típico e quem tenha sido seu autor. Tais informações, que possibilitarão ao Ministério Público o oferecimento da denúncia, ficam consubstanciadas no Inquérito Policial Militar (IPM),[...] (ASSIS, 2001, p.118)

Embora o termo Polícia Judiciária refira-se à Polícia Repressiva e esta seja devida, em regra, às atividades inerentes tipicamente à Polícia Civil e ao Departamento de Polícia Federal, tal atividade, de forma residual, se aplica também às forças militares, sejam federais, quer sejam estaduais. Estrela (2001) discute que.

Em que pese expressão incorretamente empregada, significa a autoridade policial militar investida ou designada para apurar IPM. É a polícia repressiva, com atribuições de apurar infrações penais militares quando o suspeito da infração for um militar, policial-militar ou bombeiro militar. (ESTRELA, 2001, p.13)

Pode se inferir da discussão apresentada por Estrela que o IPM pode ser realizado de ofício pela própria autoridade policial militar investida do poder de polícia judiciária militar (Comandante, Chefe ou Diretor), bem como por autoridade designada pelo primeiro, no caso Oficial do Posto de Capitão - ou Oficiais de postos menores (1º e 2º tenentes) - no mínimo, com precedência sobre o (s) investigado (s).

² - “Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: [...] h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;” (CPPM)

³ - “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” (CF/88)

O que se observa que normalmente sempre ocorre a delegação de poderes de polícia judiciária militar, em virtude da alta carga de atribuições do Comandante da Organização Policial Militar – OPM.

2. 1. O IPM

O inquérito policial é uma atividade inerente à Administração Pública, sendo o gênero, da qual se extrai uma espécie, o Inquérito Policial Militar (IPM). De acordo com Badaró & Dinamarco (2008) o inquérito policial, como a própria nomenclatura deixa em evidência, se consubstancia como um,

[...] procedimento administrativo realizado pela Polícia Judiciária, consistente em atos de investigação visando a apurar a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, bem como requerer medidas cautelares. (BADARÓ, DINAMARCO, 2008, p 42)

O órgão responsável por analisar o inquérito policial e promover os atos subsequentes é o Ministério Público, sendo que no IPM, é o Ministério Público Militar o titular da ação penal. No Estado do Pará o *parquet* que detém esta atribuição no que tange aos crimes cometidos pelos policiais militares é o Ministério Público do Estado do Pará que designa um promotor de justiça para atuar no processo penal militar, atualmente em duas promotorias militares. É comumente chamado de Ministério Público Militar, embora não se configure, de fato, aquele órgão, pois não atua em processos de crimes cometidos por militares federais.

Assim, o Inquérito Policial Militar, segundo sua definição legal, extraído do Art. 9º do CPPM, é a

[...] a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, 1969)

Em suma, o IPM, corroborando a análise de Paschoal (2010), tem certas semelhanças com o Inquérito Policial realizado pelas Polícias Civas e pelo Departamento de Polícia Federal, no tocante a busca dos elementos do crime militar, a autoria e materialidade do delito, a fim de abastecer o órgão acusador (Ministério Público Militar) para a tomada de decisão jurídica necessária, prevista no Código de Processo Penal Militar.

2.2. O princípio da territorialidade e da extraterritorialidade

É importante ressaltar que o Código de Processo Penal Militar estabelece como regra que a Lei Processual Penal Militar é aplicável no território nacional, conforme o Art.4º “Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código”, tanto em tempo de paz, quando em tempo de guerra.

Assim, estabeleceu-se o Princípio da Territorialidade sob o qual aos crimes militares cometidos no Brasil se aplica a norma castrense pátria, sem que haja prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional que, por ventura, o Estado Brasileiro tenha assinado e ratificado pelo Congresso Nacional. Esse Princípio é reconhecido internacionalmente, pois preserva e respeita a Soberania dos Estados sobre qualquer intervenção nas atividades locais por parte de uma nação estrangeira.

Diante dessa premissa, ao lado do princípio da Territorialidade, na Norma Processual Penal Militar vigora também o Princípio da Extraterritorialidade, na medida em que esta também é aplicada aos crimes cometidos fora do território nacional.

No Direito Penal Militar, o Princípio da Extraterritorialidade é regra, pois conforme a redação do Art. 4º do CPPM, a aplicação da Lei Penal Militar Brasileira é possível fora do território nacional, em tempo de Paz (Inciso I), “[...] quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;” (alínea “b”), neste caso seria a aplicação da Lei Penal Brasileira concorrente com a estrangeira, também “[...] em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;” (alínea “c”) o que ocorre em missões da Força de Paz da ONU, por exemplo, e ainda “[...] a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;”(alínea d), e, por fim, “[...] a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;” (alínea “e”), considerados estes

veículos como extensão do território nacional pela atividade militar que exercem ou representam.

No caso de guerra declarada, o CPPM, mediante o Art. 4º, Inciso II, estipulou as seguintes condições de extraterritorialidade.

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado. (BRASIL, 1969)

O Inciso II do Art.4º do CPPM estabelece que as condições do Princípio da Extraterritorialidade em tempo de guerra seguem as mesmas premissas do tempo de paz, acrescentando a situação quando a força militar brasileira estiver ocupando território de nação inimiga ou aliada. Assim, não existe subordinação do princípio da extraterritorialidade em relação ao da territorialidade, pois ambos estão no mesmo patamar e o crime militar pode ocorrer muito rotineiramente dentro e fora do território nacional (NEVES e STREIFINGER, 2012).

2.3. A atuação do encarregado do IPM

É importante ressaltar que os crimes militares cometidos por policiais e bombeiros militares, em regra, sempre ocorrem no interior do território nacional, e, em casos raros, fora do espaço geográfico brasileiro, na medida em que exercem suas funções de militares estaduais no âmbito do Estado Federado a que estão vinculadas suas corporações, seja no serviço ostensivo da Polícia Militar, seja na atividade Defesa Civil e proteção das pessoas, pelo Corpo de Bombeiros Militar;

Entretanto, é comum membros das Polícias Militares comporem tropas em missões da Organização das Nações Unidas (ONU) em países ocupados, onde, não obstante, podem esses militares cometer delitos tipificados no Código Castrense, portanto condição de aplicação da Lei Penal Militar Brasileira, mediante o Princípio da Extraterritorialidade.

Nestas condições, como deve o Encarregado de Inquérito Policial Militar deve ser portar? Como exercer as atividades de Polícia Judiciária Militar previstas no Art. 9º do CPPM? É possível de exercê-la fora dos limites territoriais?

Lembremo-nos que de acordo com o Art. 8º do CPPM, dentre varias atribuições exemplificativas, o Encarregado do IPM deve,

- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; (BRASIL, 1969)

Obviamente, o Encarregado do IPM deve, de imediato, se possível - quando oficial responsável por comando, direção ou chefia ou aquele que o estiver substituindo não o fizer após ter ciência da prática do delito militar (§2º, Art.10), exercer várias atividades, conforme o Art. 12 do CPPM “ b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;”, bem como “ d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.”. Além, dos previsto no Art. 13 desta norma penal, como ouvir o ofendido, o indiciado e as testemunhas, e solicitar perícias.

Normalmente, na construção do IPM o Oficial Encarregado inquire os envolvidos no fato em apuração, solicita documentos e outras provas que tem relação com o crime em tese cometido, quando as pessoas são residentes e domiciliados e órgãos são ou sediados no Brasil.

Fora do Brasil há as limitações jurisdicionais, no que Wendt & Lopes (2004) declara que,

Não obstante, se já houve a transposição da fronteira, os agentes policiais brasileiros não poderão adentrar em território de outro país para a realização de diligências, monitoramentos ou prisões sem a cooperação das autoridades e da polícia local, em respeito á soberania dos países. (WENDT & LOPES, 2014, p.87)

As respostas às perguntas formuladas poderão ser respondidas pela adoção da Cooperação Jurídica Internacional pelo Encarregado do IPM, mediante procedimentos legais previstos nas normas brasileiras, possibilitando a aplicação de Lei Penal Militar Brasileira fora do limite territorial brasileiro, na obediência de pactos e tratados internacionais de cooperação internacional.

3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

No panorama internacional atual, as relações entre os vários Estados, no campo jurídico, deve ser buscar a complementação do exercício eficaz da jurisdição. Essa complementação, como comenta Barbosa Junior (2004), esbarra nas

necessidades de atividades cooperativas entre estes entes nacionais, a fim de se efetivar as leis locais.

A própria Carta das Nações Unidas de 1945, que criou a Organização das Nações Unidas, no seu Art. 1º, item 3, estabelece como um dos seus propósitos, “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário”, destacando como finalidade de todos os estados-membros, trabalhar de forma conjunta para solucionar conflitos e resolver problemáticas envolvendo os Estados, com observação dos princípios da justiça, da igualdade e da autodeterminação dos povos (CAPARROZ, 2012).

Na aplicação das normas, quer sejam de caráter civil, quer sejam de caráter penal, quando se ultrapassam os limites territoriais de um Estado, faz-se imprescindível uma relação de cordialidade e cooperação entre os Estados, haja vista que, em muitos casos há divergência de concepção jurídica entre estas nações.

Segundo Portela (2015) é de interesse internacional dirimir conflitos internacionais e melhorar a relação entre os Estados, sendo instrumento ideal a cooperação jurídica internacional.

Entretanto, Giacomolli (2012) destaca que a Cooperação Jurídica Internacional, ao se falar de atividade de polícia judiciária, se apresenta de maneira diversa daquela praticada entre Juízos dos países, pois,

A cooperação na investigação e na incidência da potestade punitiva se insere na solidariedade internacional e na afirmação e preservação da soberania estatal da autoridade requerente da cooperação jurídica, na medida da existência de interesse na preservação do estado de Direito, de sua ordem jurídica e de sua justiça. (GIACOMOLLI, 2012, p. 304)

Assim, o que se busca na cooperação jurídica internacional é o respeito a soberania⁴ dos países que ratificaram o acordo internacional, além de criar meios que possam auxiliar as atividades jurídicas dos estados cooperativos, de forma a não interferir nos processos jurídicos internos.

Nos comentários de Saldanha (2011), a cooperação jurídica internacional acompanha o entendimento constitucional brasileiro, de acordo com o Art. 4º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, bem como esta cooperação supranacional é realizada por diversos meios, tais como: cartas rogatórias, homologação de

⁴ - “A soberania poderia ser vista como um poder exercido apenas dentro do seu território, eis que não encontra outro maior, tendo força para produzir executar suas decisões, suas leis.” (SCHERER, 2007, p.30)

sentença estrangeira, extradição, equipes de investigação conjunta e auxílio direto, sendo que dentre estes meios, o presente artigo será direcionado ao Auxílio Direto, na medida que satisfaz os interesses do Encarregado do IPM.

3.1. Definição de cooperação jurídica internacional

Sobre a cooperação jurídica internacional, Souza (2008) comenta que,

[...] pode ser considerada como um intercâmbio entre estados soberanos, destinando-se à segurança e à estabilidade das relações transnacionais. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e a não-impunidade dos delitos. Em sentido lato, engloba todos os atos públicos (legislativos, administrativos e judiciais). [...] compreende os atos judiciais não decisórios, de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e decisórios, além daqueles destinados à instrução probatória. (SOUZA, 2008, p.300)

Do conceito acima citado percebe-se que a cooperação jurídica internacional assenta-se sobre atos administrativos, de caráter judicial ou não, bem como decisões judiciais, tanto civis, quanto penais.

De acordo com a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça (2012),

A cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um Estado pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que tem lugar em seu território. Solicitar cooperação é um modo formal de “bater à porta” de outro Estado e requerer sua ajuda para afirmar a justiça no caso concreto. (BRASIL, 2012, p.8)

Atualmente esta definição não carrega em seu bojo apenas atividades de cooperação que são oriundas exclusivamente do Poder Judiciário dos Estados pactuados, mas também encerra conotação de procedimentos de investigação realizados pelas polícias e outros órgãos que por ventura possam efetuar diligências criminais, como se discute atualmente no Brasil as ações investigatórias do Ministério Público.

Ribeiro (2010) aponta a característica universal da cooperação jurídica internacional, a qual não se restringe somente ao cumprimento de ordens emanadas pelos magistrados interna e externamente, mas abrangendo também as atividades que se relacionam ao campo jurídico ou que se realizam no âmbito de órgãos administrativos dos países cooperados, com objetivo de alcançar a aplicação da justiça no seu caráter mais generalista.

3.2. Modelo de cooperação jurídica internacional

Esta forma de obtenção de provas e diligências fora do território nacional em outro Estado segue o previsto na Portaria Interministerial nº 501, de 21 de Março de 2012 – elaborada em conjunto pelos Ministérios de Estado de Justiça e de Relações Exteriores - que tem como objetivo regular os procedimentos das Cartas Rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral e aplicados, no segundo caso, de forma subsidiária.

Dentro deste sistema, a figura da Autoridade Central, que segundo a Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal (2012, p.7) “[...] é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países.”. Esse órgão tem a atribuição de receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica, com fins a verificar se todos os requisitos previstos em leis estão de acordo com o pactuado com Estado requerido.

Vale lembrar que a cooperação jurídica internacional, em regra, somente pode ser realizada mediante acordos internacionais entre países (de forma bilateral ou em pactos internacionais), entretanto, pode excepcionalmente quando não existir acordo internacional com outro Estado, sob alegação do Princípio Internacional da Reciprocidade⁵.

A República Federativa do Brasil ratificou diversos pactos internacionais que possuem dispositivos relativos a cooperação internacional, tais como: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004), o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre (Decreto nº 5.016/2004), Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.017/2004), Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de

⁵ A reciprocidade é o ‘principal motor da negociação’, vez que os estados considerando que em troca de prestações recíprocas eles podem conseguir o que desejam.” (MELLO & TORRES, 2002, p.34)

Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições (Decreto nº 5.941/2006), Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991), Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006) , Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008), Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais(Decreto nº 3.678/200), Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul (Decreto nº 3.468/2000), Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto nº 8.331/2014), Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833/2016), Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Decreto nº 2.740/1998).

3.3. Definição de auxílio direito em caráter administrativo

Existem duas espécies de formas de cooperação jurídica internacional: aquelas que são realizadas por intermédio de determinações judiciais, como a Carta Rogatória, e outras que são realizadas a pedido de órgãos encarregados de investigar certos delitos (que necessariamente não são obrigados a ter intervenção do Poder Judiciário).

Considerando que o Inquérito Policial Militar é uma atividade eminentemente administrativa de Polícia Judiciária Militar, aplica-se a Cooperação Jurídica Internacional mediante Auxílio Direto Administrativo, embora sua previsão em dispositivo do CPPM.

O Ministério da Justiça define o Auxílio Direto como mecanismo de cooperação jurídica internacional e condiciona a existência deste de acordo com legislação de cada país, com procedimentos internos diferenciados, que, por vezes, não coincidem com outros países. Assim, o auxílio direto,

[...] diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por

consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido. (BRASIL)

Obviamente a diferenciação entre o Auxílio Direto Judicial e o Administrativo, de acordo com Silva (2006) está na sua própria definição abaixo,

O auxílio direto judicial, de competência de juízes de 1ª instância, é o procedimento de jurisdição voluntária destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que reclamar, de juízes nacionais, atos sem conteúdo jurisdicional.

O auxílio direto administrativo é o procedimento administrativo destinado ao intercâmbio direto entre órgãos da Administração Pública, ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que reclamar atos administrativos de agentes públicos nacionais. (SILVA, 2006, p.806)

Bechara (2011) acrescenta ao conceito de Auxílio Direto o caráter de Estado Juiz, quando apresenta a ideia de que este,

[...] não se particulariza pelo fato de que o seu processamento é gerenciado pelas autoridades centrais. O que singulariza, na realidade, é fato de que o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador, porquanto não encaminha um pedido judicial de assistência, mas sim uma solicitação para que a autoridade judicial do outro Estado tome as providências e as medidas requeridas no âmbito nacional. (BECHARA, 2011, p. 54-55)

Em se tratando de ato meramente administrativo, oriundo do exercício da Polícia Judiciária Militar, a atividade do Encarregado do Inquérito Policial Militar efetua diligências em prol do objeto investigatório de crime militar sem necessidade de autorização judicial, pois o caráter administrativo dos atos praticados independem de ordem judicial, conforme o elemento de auto-executoriedade do Poder de Polícia, sendo assim, a cooperação jurídica internacional em matéria penal, na via administrativa é o instrumento adequado para se obter diligências e procedimentos fora do território nacional.

3.3. Cooperação jurídica internacional em matéria penal

Há que se falar em dois grandes grupos de Cooperação Jurídica Internacional, aquelas que são de natureza civil e as de natureza penal. Obviamente para, a investigação de um crime militar, a tipologia a ser empregada é a que se refere aos procedimentos de caráter penal.

Não obstante, os crimes praticados pelo militar estadual (Bombeiros e Policiais Militares) ocorrem em regra nos limites do território nacional e, em casos

excepcionais, fora destes limites territoriais, em atividades como integrantes de organismos internacionais.

Em regra, os delitos militares perpetrados pelos militares estaduais não afetam a Segurança Nacional e nem lesionam direitos de estrangeiros em conflitos internacionais, diante disso, sobre a recorrente recusa de outras nações em não atender aos pedidos de cooperação jurídica internacional, alegando tratar-se de crimes militares, não tem base sólida, pois o Brasil, como exceção no contexto internacional, possui uma classe de militares, os militares estaduais, os quais não praticam delitos fora do Brasil, mas quando do exercício de suas atividades rotineiras de Segurança Pública, bem como esses delitos também são tipificados como crimes comuns.

Trotta (2013) discorrendo sobre as recusas do Estados em atender os pedidos de cooperação jurídica internacional, coloca no mesmo patamar os delitos políticos e militares, quando setencia que os acordos do Mercosul e com outras nações americanas,

Ainda que brevemente destoantes em sua redação, os referidos tratados multilaterais contém a vedação expressa, para os casos em que o pedido de cooperação versa sobre delito previsto na legislação militar. A vedação deixa de existir, quando os delitos militares são igualmente tipificados como delitos comuns.(TROTТА, 2013, p.27)

A preocupação dos países em atender as solicitações penais desta espécie tem, de certa forma, razão de ser, em virtude do receio do Estados em não compactuar com perseguições políticas e/ou militares às pessoas que de alguma forma de portaram de maneira contrária às políticas estatatais. No caso de crimes militares cometidos pelos militares estaduais está descartada essa vertente, já que esses delitos, além de estarem em sua maioria tipificados na legislação penal genérica, elas não afrontam as instituições democráticas e de poder do Estado.

Diante das colocações anteriores é possível empregar a Cooperação Jurídica Internacional nas diligências e procedimentos de Inquérito Policial Militar em que o acusado é o militar estadual. Diligências como ouvir testemunhas e vítimas, solicitações de documentos que estejam em órgãos estrangeiros, ou mesmo perícias realizadas por estes órgãos também são possíveis de se obter, mediante a cooperação entre Estados que assinaram pactos internacional de auxílio mútuo, e mediante a prática do Princípio da Reciprocidade.

4. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS A APLICAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA SEARA PENAL

No Ordenamento Jurídico Brasileiro há certas controvérsias sobre a aplicação da Cooperação Jurídica internacional em matéria penal no tocante a necessidade aplicabilidade com ou sem a autorização judicial, mesmo quando tal cooperação tem um caráter meramente administrativo, pois alguns juristas argumentam que embora este último tipo de cooperação não afete aos direitos dos cidadãos investigados, pode sim, de forma indireta e futura, cercear os direitos fundamentais destes. A seguir são demonstradas as suas correntes jurisprudenciais sobre essa questão.

1ª corrente – permitindo o uso de cooperação sem a necessidade de intervenção de autoridade judiciária, somente o pedido da autoridade que preside a investigação

Militando na corrente a favor do atendimento do Auxílio Direto sem que haja intervenção do Judiciário, o Art. 7º, parágrafo único da Resolução 09 do STJ, de 04.05.2005, determina que:

[...] os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto. ()

O Desembargador Gaúcho e professor da PUC Nereu José Giacomolli (2012, p.309) faz várias afirmações sobre a Cooperação Jurídica Internacional, creditando que “[...] nas hipóteses em que no Brasil houver reserva judicial, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Mas as hipóteses do auxílio direto, como regra, não necessitam do *exequatur* do STJ, como ocorre rogatórios.”.Ratificando esta posição doutrinária, vemos 3 decisões de tribunais que a aplicaram.

Jurisprudência 1:

A decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça⁶, STJ - Rcl: 2645 SP 2007/0254916-5, estabelece a competência constitucional do Executivo Federal em exercer as atividades de cooperação jurídica internacional, restringindo a atuação do Poder Judiciário em situações especiais, quando se discute a constitucionalidade dos pactos firmados pelo Brasil.

Jurisprudência 2:

Esta decisão judicial do Tribunal Regional Federal no Acre⁷, TRF-4 - ACR: 342014520054047000 PR 0034201-45.2005.404.7000, reafirma a posição de que as oitivas de testemunhas, bem como demais procedimentos investigativos, como a quebra de sigilo bancário, quando obedecidas as condições de pacto internacional, não são obrigados a passarem pelo crivo do Poder Judiciário, sendo tais provas obtidas lícitas e passíveis de serem utilizadas em processos judiciais vindouros.

Jurisprudência 3:

Nesta decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental⁸ STJ - AgRg na CR: 5694 EX 2011/0054667-7 fica patente que o Brasil pode inclusive atender pedidos de cooperação jurídica internacional de outro Estado, oriundo de órgão diverso do judiciário da nação solicitante, quando não inferir sobre direitos fundamentais e/ou constitucionais.

2ª corrente – Não se permite o uso de cooperação sem a necessidade de intervenção de autoridade judiciária, somente o pedido da autoridade que preside a investigação não autoriza o órgão central do Brasil⁹ solicitar a cooperação jurídica internacional.

⁶ STJ - Rcl: 2645 SP 2007/0254916-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2009RSTJ vol. 217 p. 308.

⁷ TRF-4 - ACR: 342014520054047000 PR 0034201-45.2005.404.7000, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 14/05/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/05/2013.

⁸ STJ - AgRg na CR: 5694 EX 2011/0054667-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/05/2013.

⁹ - "No Brasil, o Ministério da Justiça foi designado para exercer o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional, e o faz por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

Em contraposição à jurisprudência majoritária, há um entendimento doutrinário ainda existente que condiciona a cooperação jurídica internacional, como atividade do poder judiciário, excluindo assim a cooperação que tem caráter administrativo. Araújo (2012), de forma genérica e clássica, define no Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Cooperação em Matéria Penal (2012), como,

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado. (ARAÚJO, 2012, p.34-35)

Também sobre esse posicionamento doutrinário, Taquary (2004), sobre estudos da cooperação jurídica internacional em matéria penal, discorre sobre que esta somente pode ser praticada mediante a jurisdição, atividade exclusiva dos órgãos judiciários. Segue várias decisões judiciais que sustentam esse entendimento.

Jurisprudência 1:

Tal decisão judicial oriundo da impetração do HC: 114743 RJ 2008/0194305-7, no Superior Tribunal de Justiça¹⁰, demonstra subordinação ao Poder Judiciário de todas as solicitações estrangeiras de cooperação, que aquelas que estejam sob a égide da cooperação jurídica internacional, mediante tratados internacionais, considerados deste modo ilegais.

Jurisprudência 2:

Internacional (DRCI) e do Departamento de Estrangeiros (DEEST), nos termos do Decreto nº 6.061/2007. Ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas. Ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional¹." (BRASIL, p.8, 2012)

¹⁰ STJ - HC: 114743 RJ 2008/0194305-7, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 11/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009.

Nesta decisão judicial, do Mandato de Segurança do Tribunal Regional Federal no Estado de São Paulo, TRF-3 - MS: 35686 SP 0035686-19.2009.4.03.0000¹¹, este tribunal especializado questionou a ação de quebra de um sigilo telemático, na medida em que considerou que as cartas rogatórias tem natureza de ação judicial, devendo ser analisada pelo Poder Judiciário local, o que não ocorreu, pois foi considerado um procedimento administrativo de Cooperação Jurídica Internacional.

Jurisprudência 3:

Autoriza a expedição de carta rogatória entre o Brasil e outros países signatários do Tratado Internacional de combate ao crime organizado e o Tratado Internacional Contra a Corrupção por meio do Poder Judiciário, mas através da Procuradoria Geral da União, a fim de obter provas, mediante diligências fora do território nacional, conforme demonstra o Haneas Corpus STF - HC: 116124 SP de 2012, do Supremo Tribunal Federal¹².

Nas apresentação das jurisprudências, constata-se que aquela considerada majoritária no ordenamento jurídico pátrio tem como fundamento que a Cooperação Jurídica Internacional se efetiva pelo Auxílio Direto em matéria penal, no viés administrativo, e quando se refere às diligências no inquérito policial militar, não há necessidade de que haja a solicitação pelo Poder judiciário e nem a chancela deste, pois a investigação é uma ato meramente investigativo, que não afeta direitos, quer promovendo-os, ou mesmo cerciando-os, na figura dos envolvidos na investigação.

5. PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL A CRIMES MILITARES

Seguindo os preceitos de aplicação de Cooperação Jurídica Internacional estabelecidos pelo Ministério da Justiça, através de seu órgão responsável pela administração dos pedidos de Auxílio Direto, vislumbra-se a seguir os procedimentos que o Encarregado do Inquérito Policial Militar pode lançar mão, quando for

¹¹ TRF-3 - MS: 35686 SP 0035686-19.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 21/11/2013, PRIMEIRA SEÇÃO.

¹² STF - HC: 116124 SP , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/12/2012, Data de Publicação: DJe-247 DIVULG 17/12/2012 PUBLIC 18/12/2012.

imprescindível, para melhor elucidar determinados crimes militares cometidos por policiais militares, fora do território nacional.

5.1. Definição de órgão da Polícia Militar do Pará encarregado de intermediar os pedidos de auxílio direto

Pelo caráter investigativo do IPM, é natural que a Corregedoria Geral da PMPA seja o órgão competente para gerenciar os pedidos de Auxílio Direto solicitados pelos Oficiais Encarregados.

Desta forma, o Comandante Geral da PMPA deverá publicar portaria delegando poderes ao Corregedor Geral da instituição para receber todos os pedidos de Auxílio Direto dos encarregados de IPM, em conformidade com o previsto no Art. 11, Inciso V da Lei Complementar nº 053/2006, no que tange a uma das competências do Corregedor Geral da PMPA, no que concerne a,

[...] prestar e solicitar informações legalmente permitidas a órgãos e entidades públicas ou particulares, necessárias à instrução de processos ou procedimentos administrativos disciplinares ou de interesse daqueles.
(PARÁ, 2006)

Após, o Corregedor Geral deve remetê-los ao Ministério da Justiça, a fim de serem realizados os procedimentos (diligências) requeridos e seguindo os preceitos de aplicação de Cooperação Jurídica Internacional estabelecidos pelo Ministério da Justiça, através de seu órgão responsável pela administração dos pedidos de Auxílio Direto. Vislumbra-se a seguir os procedimentos que o Encarregado do Inquérito Policial Militar pode lançar mão na solicitação de auxílio direto.

5.2. Remessa de documentos específicos pelo encarregado do IPM

O encarregado do IPM, deve providenciar um Ofício direcionado à Corregedoria Geral da PMPA, fazendo solicitação do Auxílio Direto, complementando com a menção expressa das diligências. Essas diligências, de acordo com o Ministério da Justiça, foram dispostas conforme o quadro abaixo:

Figura 1 – Informações úteis por diligências

| Diligência | Requisitos necessários |
|---|--|
| Citação/Notificação/Intimação: | <ul style="list-style-type: none"> • Qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada ou intimada, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. • Endereço completo para localização da pessoa. |
| Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas: | <ul style="list-style-type: none"> • Qualificação completa da pessoa a ser ouvida, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. • Endereço completo para localização da pessoa. • Quesitos para a inquirição (perguntas a serem realizadas). • Relação da pessoa com o crime apurado e de que forma ela seria útil para o esclarecimento do caso. |
| Provas: | <ul style="list-style-type: none"> • Indicar de forma clara e precisa as provas requeridas e as diligências solicitadas. |
| Quebra de sigilo bancário e obtenção de documentos bancários: | <ul style="list-style-type: none"> • Nome do banco. • Endereço do banco ou código de identificação (ABA, IBAN). • Número da conta. • Titular da conta. • Período referenciado, tendo em vista o período máximo de retenção de documentos bancários, que varia de acordo com a jurisdição requerida. • Tipos de documentos solicitados. • Relação da conta e de seu titular com os crimes apurados. • Decisão judicial (se houver) de afastamento do sigilo bancário do titular da conta. |
| Quebra de sigilo telemático: | <ul style="list-style-type: none"> • Número do IP. • Endereço eletrônico completo; • Hora de acesso, especificando o fuso horário do local de acesso. • Localização do servidor de rede. |
| Medidas de urgência como decretação de indisponibilidade (bloqueio), seqüestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos ou valores: | <ul style="list-style-type: none"> • Cópia da decisão judicial que determina a medida cautelar. • Informações detalhadas sobre os bens, documentos ou valores. • Localização dos bens, documentos ou valores. • Explicação sobre a necessidade de se proceder com a medida de urgência. |
| Repatriação de ativos: | <ul style="list-style-type: none"> • Cópia da decisão judicial que determina o perdimento dos bens. • Affidavit (declaração) da autoridade requerente sobre a situação processual da ação penal, principalmente confirmando que já houve trânsito em julgado e que a decisão é final. |

Fonte: Cartilha de cooperação jurídica internacional em matéria penal, ano 2012, p.10-11

Percebe-se que de acordo com cada diligência pela Autoridade Policial Judiciária Militar, devem ser definidas informações e documentações, a fim de corroborar a solicitação ao Ministério da Justiça e posterior remessa ao órgão competente no Estado de destino, a fim de definir o foco dos procedimentos e obter as provas consubstanciadas, sem que haja portanto uma demanda diligencial e resultado diverso daquele que o encarregado do IPM de fato imaginava receber, bem como que a autoridade sediada no país onde será providenciada a diligência

deve estar abastecida de fatos, para fornecimento qualitativo da provar requerida pelo encarregado;

5.3. Expedição do formulário em anexo ao ofício de solicitação

A expedição do formulário, que no Minitério da Justiça é denominado Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, tem várias peculiaridades básicas e necessárias, que devem ser seguidas pelo Policial Militar encarregado do IPM, sendo que as dúvidas podem ser esclarecidas através do e-mail (cooperacaopenal@mj.gov.br) e seguir algumas orientações conforme o que se vê na figura abaixo;

Figura 2 – Formulario padrão

| FORMULÁRIO DE AUXÍLIO JURÍDICO EM MATERIA PENAL | |
|--|---|
| 1. BASE LEGAL: | Indicar as nases legais para a fundamentação do pedido de cooperação. |
| 2. DESTINATÁRIO (PARA): | Autoridade para qual é endereçado o pedido - no caso dos EUA, por exemplo, a Autoridade Central é o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, caso haja dúvida sobre qual é a autoridade central do país requerido, solicitar orientações no DRCl através do e-mail indicado no parágrafo anterior. |
| 3. REMETENTE: | Departamento de Recuperação de Ativos/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça Brasil. |
| 4. AUTORIDADE REQUERENTE: | Indicar o órgão e autoridade competente encarregada do inquérito, da investigação oi da ação penal em curso, informar dados de contatos. |
| 5. REFERÊNCIA: | Identificar o caso (ex. Caso Propina do Serra, Caso João da Silva e outros, etc.) e incluir o número da investigação, do inquérito policial ou da ação penal em curso, bem como informações que ajudem na identificação do caso. |
| 6. FATOS: | elaborar uma narrativa clara, objetiva e completa dos fatos descrevendo elementos essenciais, nos quais constem o lugar, a data e a maneira pela qual a infração foi cometida, apresentando o nexos de causalidade entre a investigação em cutso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado. As autoridades estrangeiras necessitam de um premissa factual e do neco causal para o cumprimento do pediso de assistência. |
| 7. TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS: | Referência e cópia literal dos dispositivos legais em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional que |

envolvem a medida solicitada. A finalidade é demonstrar ao país requerido os termos da legislação vigente no Brasil.

8. DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA: Informar de forma precisa as medidas ou diligências solicitadas. Ver abaixo as informações a serem incluídas de acordo com a diligência solicitada¹³.

9. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS: Observações pertinentes a serem solicitadas no Estado requerido.

10. ANEXOS: Listar todos os documentos que instruem a solicitação, tais como: denúncia, queixa-crime, inquérito policial, laudos periciais, documentos no qual conste o arrolamento de testemunhas, etc.

(TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ENCAMINHADA EM DIAS VIAS –S ENDO UMA VERSÃO EM PORTUGUÊS, DEVIDAMENTE ASSINADA PELA AUTORIDADE REQUERENTE, E UMA VERSÃO TRADUZIDA PARA O IDIOMA DO ESTADO

REQUERIDO)

(Lugar, data)

(Assinatura)

(Cargo)

Fonte: Cartilha de cooperação jurídica internacional em matéria penal, ano 2012, p.12

Após estes procedimentos, o encarregado do IPM poderá aguardar os retornos das diligências, que serão repassadas pelo Corregedor Geral da PMPA, para juntadas aos autos do IPM instaurado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício de polícia judiciária militar por Oficiais da Polícia Militar se atém a investigar as circunstâncias do cometimento de crime militar por parte de integrantes da força militar estadual.

Quando este crime é cometido pelo militar estadual e se faz necessário, para elucidação do objeto de apuração, diligências fora do território nacional, o emprego de Auxílio Direto como instrumento de Cooperação Jurídica Internacional, é possível,

¹³ - Condições da Figura 1 que trata das diligências do auxílio direto.

dentro do âmbito dos países que mantêm pactos internacionais de cooperação jurídica mútua.

Nesta seara, o Encarregado do Inquérito Policial Militar tem ampla autonomia para solicitar, mediante expediente e procedimentos próprios do Ministério da Justiça, a consecução de oitiva de testemunhas, perícias e juntadas de documentos diversos que estejam de posse de entidades governamentais e empresas privadas que estejam fora de território nacional.

Ao seguir os procedimentos repassados neste artigo, o Oficial encarregado do IPM terá plena condição de exercer a polícia judiciária militar e chegar a conclusão de seu procedimento investigativo com a possibilidade de produzir seu parecer de forma satisfatória, auxiliando o Ministério Público, bem como como o Poder Judiciário a decidir de maneira mais eficiente pelo início do processo judicial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos 2012 – Cooperação em matéria penal. Brasília: Ministério da Justiça. p.33-50

ASSIS, Jorge Cesar. **Lições de Direito para a atividade policial militar**. 4 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy & DINAMARCO, Márcia. **Direito processual penal**: tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARBOSA JUNIOR, Márcio Mateus. **A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. Artigo Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10089> Acesso em: 01 jan. 2016.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal – eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BB07566BF-EED6-4A01-8FE9-08345CB79EC0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal 2012**; Organização: Ricardo Andrade Saadi & Camila Cilaes Bezerra. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ)/Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/CartilhaExpedCRPenal.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos 2012**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/M anualExpedCRPenal.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. Ministério da Justiça - Ministério das Relações Exteriores. **Portaria Interministerial nº 501, de 21.03.2012**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/Po rtaria501_2012.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2016.

_____. STF - **HC: 116124 SP**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/12/2012, Data de Publicação: DJe-247 DIVULG 17/12/2012 PUBLIC 18/12/2012.

_____. STJ. **Resolução 09 do STJ, de 04.05.2005** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=L EGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em: 16 mar. 2016

_____. STJ - **Rcl: 2645 SP 2007/0254916-5**, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2009 RSTJ vol. 217 p. 308.

_____. STJ - **AgRg na CR: 5694 EX 2011/0054667-7**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/05/2013.

_____. STJ - **HC: 114743 RJ 2008/0194305-7**, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 11/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009.

_____. TRF-3 - **MS: 35686 SP 0035686-19.2009.4.03.0000**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 21/11/2013, PRIMEIRA SEÇÃO.

_____.TRF-4 - **ACR: 342014520054047000 PR 0034201-45.2005.404.7000**, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 14/05/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/05/2013.

CAPARROZ, Roberto. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTRELA, Eládio Pacheco. **Direito Militar Aplicado**. Vol. I. Salvador: Lucano Editora, 2001.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Investigação e prova na cooperação jurídica internacional em matéria criminal**: aspectos introdutórios. In: POZZEBON, Fabricio dreyer de Ávila & ÁVILA, Gustavo Noronha (Orgs.). Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 303-312.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque & TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito internacional público** – Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**: em tempo de paz. São Paulo: Saraiva.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em:<http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 08 out. 2016.

PASCHOAL, Fernanda. Inquérito policial e inquérito policial militar: uma análise comparativa. In: FERNADES, Fabiano Samartin (Org.). **Temas jurídicos aplicáveis ao policial**. Vol. 2 – A revolução cultural da polícia. Salvador: AGEPOL/CENAJUR, 2010.

PARÁ. **Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006**. Disponível em:<http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/LOB.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Jus Podvm, 2015.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Princípio da Cooperação no Direito Internacional. In: TORRES, Ricardo Lobo, KATAOKA, Eduardo Takemi, GALDINO, Flávio (Orgs.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SALDANHA, Douglas Morgan Fullin. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: das cartas rogatórias às equipes de investigação conjuntas. In: Revista Brasileira de Segurança Pública & Cidadania. Brasília: v.4, n.1, p. 115-137, jan-jun 201.

SCHERER, Kellen cristina Weiss. **A nova conformação jurídico transnacional da extradição em face dos direitos humanos**. Dissertação apresentada ao Curso de pós-graduação do Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – USINOS. Disponível em:<
<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/KelenCristinaWeissSchererDireito.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.71 - maio-junho, São Paulo: RT, 2008.

WENDT, Emersom & LOPES, Fábio Motta. A ação controlada e a infiltração policial na nova lei do crime organizado. In: WENDT, Emersom & LOPES, Fábio Motta (Orgs.). **Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p.76-97.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **O Impacto Jurídico do Estatuto de Roma sobre o Sistema Normativo Brasileiro**. 2004. 403 p. Dissertação. (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Católica de Brasília.

TROTTA, Sandro Brescovit. Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal. In: **Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito –PUCRS**. Porto Alegre • Volume 5 – Número 1 – p. 15-35 – janeiro/junho 2013